

12 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao actual pessoal docente (lentes e lentes adjuntos) da Escola de Guerra será contado, para efeitos de promoção ao posto imediato, nas condições das alíneas b) do n.º 1.º do artigo 433.º; b) e c) do n.º 3.º do mesmo artigo; b) e g) do n.º 1.º do artigo 434.º; b) e c) do n.º 3.º do mesmo artigo; b) do n.º 1.º do artigo 435.º e b) do n.º 1.º do artigo 436.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, o tempo de serviço escolar prestado enquanto durar o actual regime determinado pelos decretos n.º 2:314, de 4 de Abril, e n.º 2:469, de 23 de Junho, ambos do corrente ano.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República em 20 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:533

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 273, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 9.º, e seus parágrafos, do decreto n.º 2:369, de 5 de Maio último, são applicáveis unicamente aos processos relativos aos crimes a que se referem as secções I, II, IV, VI, VIII e XIII do capítulo I do título II e a secção IV do capítulo IV do mesmo título do Código de Justiça Militar, e os artigos 3.º, 4.º, § único do artigo 5.º e artigo 6.º daquele decreto.

§ único. Quando, relativamente ao mesmo arguido, concorrer qualquer dos crimes a que se refere este artigo com qualquer outro nele não compreendido, seguir-se há,

para todos os crimes, a forma do processo applicável ao mais grave.

Art. 2.º Os processos a que se referem o artigo antecedente e o seu parágrafo correm mesmo nos domingos, nos dias feriados e nas férias, sendo válidos os actos praticados de noite.

Art. 3.º Para os efeitos do § 3.º do artigo 9.º do citado decreto n.º 2:369, e com relação aos processos a que se referem o artigo 1.º e o seu parágrafo do presente decreto, os prazos marcados nos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código do Processo Criminal Militar ficam reduzidos, os dois primeiros a metade e o último a dois dias.

Art. 4.º As testemunhas a que se refere o artigo 5.º da lei de 3 de Fevereiro de 1912, oferecidas por qualquer das partes antes do dia do julgamento, domiciliadas na comarca, ou fora dela mas dentro do continente da República, serão intimadas a comparecer no acto da audiência, se a intimação puder ser feita a tempo dessa comparência se realizar.

§ único. As testemunhas a que se refere este artigo, quando domiciliadas fora da comarca, é applicável a doutrina dos artigos 203.º e 204.º, e seus parágrafos, do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e applica-se também nas Colónias.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Bras Mousinho de Albuquerque — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*